TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005645-98.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: MILENE ESTÁCIO DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

MILENE ESTÁCIO DA SILVA (R. G. 33.941.857), com dados qualificativos nos autos, foi pronunciada como incursa nas penas do artigo 121, § 2°, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c.c. artigo 29, artigo 211, todos do Código Penal, e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), porque na manhã do dia 18 de maio de 2016, na residência localizada na Rua Joaquim da Rocha Medeiros, nº 609, Vila Carmem, nesta cidade, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com a filha adolescente, Letícia Estácio da Silva Inocente, por motivo torpe e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante golpes de faca desferidos pela menor, concorreu material e moralmente para a morte de Milton Taidi Sonoda ocorrida naquele dia, como prova o laudo de exame necroscópico de fls. 444/449. Horas depois da vítima ter sido morta, na Rodovia SP 215, Km 148 + 400 metros, nesta cidade, agindo da mesma forma com sua filha adolescente Letícia, ocultou e destruiu o cadáver da vítima Milton, ateando-lhe fogo. Por último, em horário e local incertos, corrompeu sua filha Letícia Estácio da Silva Inocente, menor de 18 anos, com ela praticando os delitos acima mencionados.

Nesta data, submetida a julgamento do Tribunal do Júri, os Senhores Jurados, quanto ao homicídio, rejeitaram a tese da negativa de participação que foi sustentada em plenário e acolheram as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Quanto aos outros crimes, ocultação/destruição de cadáver e corrupção de menor, igualmente admitiram a ocorrência de ambos e negaram a absolvição da ré.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença passo a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fixar a pena à ré.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59. do Código Penal, para o crime de homicídio, verificando o alto grau de reprovabilidade da conduta externada, justamente por envolver a própria filha no trágico acontecimento, induzindo-a a cometer o crime contra o padrasto, o que aumenta a sua culpabilidade: as circunstâncias do ocorrido, consistente na intensa deliberação homicida e na forma como vinha instruindo e instigando a filha para que seus objetivos fossem atendidos, revelando a presença de uma frieza emocional e uma insensibilidade acentuada ao permitir que o crime fosse executado na própria casa, onde também se encontrava o filho caçula do casal, uma criança que teve de ser mantida no quarto enquanto se desenrolava a execução do pai e depois mantida no mesmo local e sozinha enquanto o corpo era removido por ela e a filha executora para ser destruído; as graves consequências porque a vítima deixou órfão um filho de pouca idade, que não terá a companhia do pai pelo resto de sua vida, como também o sofrimento causado aos familiares do ofendido, especialmente aos pais, que tiveram que suportar a angústia não apenas pela perda do filho, mas também de ver frustrado o futuro brilhante dele, que graduou e doutorou em uma das mais conceituadas universidades do país, interrompendo sua carreira de docente em outra universidade do mesmo nível; considerando que duas foram as qualificadoras, situação que torna mais intensa e repugnante a conduta delituosa, devendo uma delas servir como agravante genérica; considerando, finalmente, sem esquecer que a ré é primária e sem antecedentes desabonadores, mas diante da necessidade de uma resposta que seja necessária e suficiente para reprovar a ação cometida, impõe-se a exasperação da pena nesta primeira fase, estabelecendo-a em 15 anos de reclusão. Na segunda fase, diante da ausência de atenuantes e presente a agravante do artigo 61, II, "f", do Código Penal, porquanto o crime foi praticado prevalecendo a ré de relações domésticas e de coabitação, imponho o acréscimo de dois anos de reclusão, próximo de 1/6, tornando definitiva a pena do crime contra a vida em 17 anos de reclusão. Para o crime de destruição de ocultação/destruição de cadáver, sem destaque para quaisquer dos elementos individualizadores da reprimenda, estabeleço a pena mínima de um ano de reclusão e 10 diasmulta, no valor mínimo, e a torno definitiva. Por último, quanto ao crime de corrupção de menor, aqui se verifica a presença de acentuada culpabilidade da ré nesta prática delituosa, porque além de não cumprir com o dever primordial de mãe, de educar e orientar a filha na sua formação, a corrompeu, instigando-a com veemência à prática do mais grave dos crimes, que é o de assassinato, sem dar a mínima importância com as consequências que resultaria para a adolescente, que foi segregada do convívio social e colocada em instituição de recuperação (Fundação Casa), inclusive obrigando-a a assumir toda a culpa pela prática delituosa a fim de livrá-la de responsabilidade e de punição. Tais circunstâncias obrigam a elevação da pena mínima para atingir a reprovabilidade desta conduta, de modo que fixo a pena deste delito em **dois anos de reclusão**, que torno definitiva, totalizando a pena restritiva de liberdade em vinte (20) anos de reclusão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Essas penas constitui resposta adequada aos crimes praticados pela ré, que reputei necessárias à reprovação e prevenção das ações criminosas cometidas, atendendo-se igualmente à decisão soberana dos jurados, que reconheceram a prática dos três crimes.

CONDENO, pois, MILENE ESTACIO DA SILVA à pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, por ter transgredido o artigo 121, § 2°, incisos I e IV, do Código Penal; às pena de um (1) ano de reclusão e de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 211 do Código Penal; e à pena de dois (2) anos de reclusão pela transgressão do artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Iniciará o cumprimento das penas no **regime fechado.** Primeiro porque um dos crimes, o homicídio qualificado, é hediondo e assim deve iniciar a execução da respectiva pena, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.434/07. Em segundo lugar, a soma das penas estabelecidas ultrapassa o limite que permite a aplicação de outro regime, sendo impositivo o fechado (artigo 33, § 2º, letra "a", do Código Penal).

Como está presa preventivamente, cujos fundamentos desta decisão continuam presentes, assim deverá permanecer, especialmente agora que está condenada, não podendo recorrer em liberdade, devendo ser recomendada na prisão em que se encontra.

Deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária, reconhecendo a sua falta de condição financeira, até porque está presa e assim permanecerá por longos anos.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 18 de junho de 2018, às 22h45.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

 ${\bf DOCUMENTO~ASSINADO~DIGITALMENTE~NOS~TERMOS~DA~LEI~11.419/2006, CONFORME~IMPRESSÃO~\grave{A}~MARGEM~DIREITA}$